



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 129 /2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/06/2017  
PROCESSO Nº. 1/1561/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201605810-4  
RECORRENTE: CASA DO CIMENTO & MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Francisco José Vale Matos  
MATRÍCULAS: 062140-1-0  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2.** A empresa foi autuada por promover saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais acobertando a operação. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos da infração cometida. **4.** Ratificado julgamento monocrático. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos arts. 167, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, e conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SERIE “D” OU CUPOM FISCAL. NO LEVANTAMENTO DE DADOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO FISCALIZADO CONSTATOU-SE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL IMPUTANDO AO AUTUADO PAGAMENTO DE ICMS E MULTA NO VALOR DE R\$ 236.262,63.**” (sic)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "B" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 85.456,69
Multa	R\$ 150.805,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$236.262,62</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/11;
- Mandado da Ação Fiscal nº 2015.16429;
- Termo de Início de fiscalização nº 2015.17004;
- Termo de Intimação nº 2015.19538;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.05052;
- Documentos fiscais às fls. 16/22;
- Aviso de disponibilização de documentos/livros/arquivos fiscais contábeis à fl.23;
- Protocolo de entrega a de AI/documentos nº 2016.08219;
- Termo de revelia e despacho à fl. 25.

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres públicos o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 62 da lei 15.614 de 2014.

Às fls. 26/29, temos o julgamento monocrático nº 2669/2016 no qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Após o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias restou evidenciado diferença no saldo desta movimentação com o estoque final inventariado, apontando para vendas sem documentação fiscal. Afirmou ainda que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto a infração cometida. Por fim ratificou o auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração no qual fundamentou nos dispositivos do art. 127, 169, 174, 176-A e art. 177 todos do Decreto nº 24.569/97.

Base de Cálculo	R\$ 502.686,44
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 85.456,69
Multa	R\$ 150.805,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 236.262,62</b>

A defesa acostou aos autos recurso ordinário às fls. 34/45 afirmando inicialmente sobre a nulidade do auto de infração pela ausência da indicação da base de cálculo ferindo o art. 33, XII do Decreto 25.468/99. Ademais afirmou que a multa aplicada tinha caráter confiscatório colacionado jurisprudências dos tribunais superiores. Por fim requereu a nulidade/improcedência do feito.

Por intermédio do Parecer de Nº 63/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Opinou pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CASA DO CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201605810-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por deixar de emitir documento fiscal em operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1ª, NFE, NFVC série "D" ou cupom fiscal, caracterizando omissão de saída de mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte afirma em sua peça defensiva que o auto de infração deve ser julgado nulo face a ausência da indicação da base de cálculo no auto de infração conforme disciplina o art. 33, inciso XII do Decreto 25.468/99. Além do mais firmou que a irregularidade não comporta reparação tendo em vista não está indicada como infração dispensável a teor do § 1º do art. 33 do mesmo decreto.

Ocorre que a defesa não assiste razão tendo em vista que nas informações complementares à fl. 06, há discriminação precisa da base de cálculo no montante de R\$ 502.686,44, inclusive o referido montante também é informado no relatório de omissão de saídas constante no CD anexo à fl. 22 dos autos do processo. Ademais, ainda em sede de informações complementares, o agente fiscal informou sem pairar dúvidas da metodologia da apuração da base de cálculo afirmando em curta síntese: *ao valor unitário da entrada de mercadoria foi expurgado o valor do ICMS unitário da mercadoria para se obter o seu custo. Ao valor do custo foi aplicado margem de valor agregado, calculada conforme fórmula e demonstrada na tabela de cálculo da MVA...*

Disto, o agente ainda segue descrevendo a apuração dos valores que serviram de base de cálculo, não restando qualquer obscuridade quanto a indicação do montante do montante no que se refere à base de cálculo não tendo razão a recorrente.

No que tange à metodologia utilizada pelo agente, vale ressaltar que o sistema levantamento de estoque – SLE, é inquestionavelmente o método mais eficaz para detectar o ilícito fiscal. Ademais, foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e fiscais, apurado através de contagem da escrituração onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final. Tudo comprovado conforme os documentos e planilhas elaboradas e acostadas ao auto.

Depreende-se, portanto, que o autuado deixou de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias de seu estabelecimento transgredindo o preceituado no art. 169, I e art. 174 I do Decreto 24.569/97 abaixo transcrito:

*Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1º, Anexos VIII:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174 -A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem.*

No que se refere à multa com efeito de confisco, vale trazer à pauta o julgamento da ADI 1.075-MC onde o Ministro Celso de Mello assevera sobre a proibição do confisco em matéria tributária em que afirma:

*"a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas."*

Significa dizer que por meio da cobrança de tributos, os entes federados não devem apropriar-se do patrimônio privado, sequer impedir sua atividade econômica. Ressalte-se aqui que embora o texto constitucional mencione apenas o gênero tributos, a orientação acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere leitura extensiva ao artigo 150, inciso IV, da Constituição com o fito de aplicá-lo, também, às multas. Assim, estão limitadas pela proibição do confisco às multas fiscais tal qual como os tributos.

Não há, entretanto, na legislação vigente, definição em lei do que seja exatamente confisco *extricto sensu*. Sequer delimitação do patamar máximo aceitável para as multas fiscais. Cabe ao julgador, no caso concreto, estabelecer se a multa ou o tributo em questão são mesmo confiscatórios e, à jurisprudência dos tribunais superiores, particularmente a do STF, conferir densidade a essa noção e oferecer, nos seus precedentes, os parâmetros a serem observados pelos Tribunais inferiores no julgamento de casos semelhantes. Assim, entende-se que a aplicação de multa nos termos do art. 123, III, "b" não pode ser configurado confisco tendo como parâmetro o imposto a ser recolhido assim com a atividade do contribuinte.

Corroborando com o tema, a aplicação da multa se deu nos termos da legislação tributária vigente, não sendo competência deste tribunal afastar a aplicabilidade da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

multa sob qualquer hipótese de inconstitucionalidade por não ser foro competente, conforme dispões art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Tecidas estas considerações, de acordo com a máxima do Direito Romano ao lecionar que: "*Contra factos, não há argumentos*", verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento de caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja ratificada decisão monocrática aplicando-se multa de 30% do valor da operação, conforme previsto no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/97 do Estado do Ceará.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 502.686,44
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 85.456,69
Multa	R\$ 150.805,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 236.262,62</b>

É o VOTO.



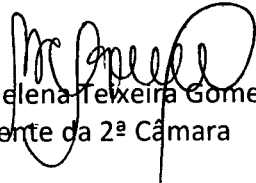
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

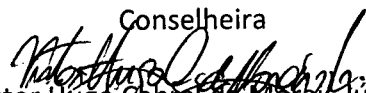
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CASA DO CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo - Afastada, por unanimidade de votos, posto que as Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do credito tributário objeto de lançamento e com fundamento nos parágrafos 6º e 8º, do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada - Este pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei, não sendo competência desta câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara


José Sidney Valente Lima  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avilá Pereira  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator